



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
**AUTOS: 0001127-56.2017.8.16.0098**

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (13/03/2019), às 11:00 horas, na sala de audiências no Edifício do Fórum local onde presente encontrava-se o MM. Juiz de Direito, **DR. RENATO GARCIA**, comigo Assistente de Juiz de Direito de seu cargo adiante nomeada e no final assinado. Presente o **DR. LEANDRO SURIANI DA SILVA**, Promotor Substituto, a Dra. **LAYANA MARA LAITER MARTINS**, Advogada NUMAPE, OAB/PR N°86.450, o **DR. MARLON LACERDA LEAL - OAB/PR 63.314**, defensor nomeado dos acusados **GABRIELLA VITAL PADILHA, RAFAEL VITAL PADILHA e VALERIA VITAL PADILHA**, também presentes. Pelo magistrado foi determinado a todos os presentes que desligassem os celulares a fim de se evitar interferências nas gravações. Em seguida foi a acusada Gabriella interrogada pelo sistema de som e imagem, após entrevista prévia com seu defensor. As partes foram advertidas da segurança e confiabilidade do sistema, não apresentando oposição. Pelas partes foi dito que não havia diligências complementares a serem requeridas. Na sequência, na ausência de outros requerimentos, o Juiz declarou encerrada a instrução. **Pela acusação foram apresentadas alegações finais nos seguintes termos:** "MM. Juiz, **I. Relatório** Trata-se de **ação penal** deflagrada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em desfavor dos acusados **RAFAEL VITAL PADILHA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 147, caput, do Código Penal, e artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, VALÉRIA VITAL PADILHA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 147 e 129, §9º do Código Penal e GABRIELLA VITAL PADILHA**, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 147 do Código Penal, todos combinados com a inteligência da Lei Federal nº 11.340/06**, que por uma questão de brevidade reporta-se à inicial acusatória de mov. 8.2. A denúncia foi recebida em 01 de janeiro de 2017 (mov. 19.1). Os Acusados, devidamente citados aos mov. 39.1, 41.1 e 42.1, apresentando resposta à acusação aos mov. 54.1, 55.1 e 56.1. Informações Processuais dos acusados aos mov. 23.1, 24.1 e 25.1. Juntaram-se o Boletim de Ocorrência ao mov. 5.4, Fotos e imagens da vítima ao mov.5.8, Laudo de Exame de lesões corporais ao mov.5.15 e Relatório completo da autoridade policial ao mov. 5.17. Encerrada a instrução criminal, e não havendo requerimentos para a realização de diligências indicadas como imprescindíveis, o Juízo se valeu do art. 403 do Código de Processo Penal, para oferecimento de alegações finais orais e proferimento de sentença em audiência. **Eis a síntese do necessário. II. Mérito II.a) Em relação ao crime de Ameaça (Artigo 147 do Código Penal):** Aos Réus são imputadas a prática da infração penal inculpada no **artigo 147, caput, do Código Penal, combinado com a inteligência da Lei nº 11.340/06**. De acordo com as provas carreadas aos

4 3

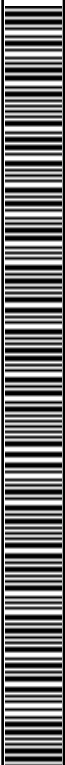




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

autos exsurge a procedência da Inicial Acusatória. A **materialidade** encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência ao mov.5.4, Fotos e imagens da vítima ao mov.5.8, Laudo de Exame de lesões corporais ao mov.5.15 e Relatório completo da autoridade policial ao mov. 5.17, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo sistema de som e imagem em audiência de instrução e julgamento. No que tange à **autoria**, não há dúvidas de que a mesma recai sobre a pessoa dos acusados **RAFAEL VITAL PADILHA, VALÉRIA VITAL PADILHA e GABRIELLA VITAL PADILHA**. A esse propósito, as provas acima reportadas apontam indubitavelmente pela ocorrência dos fatos no dia 11 de janeiro de 2017, por volta das 18h30min, tendo por local a via pública denominada Rua Vereador Francisco Camargo, nº 410, Parque Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, vez que os denunciados utilizando-se de violência doméstica e familiar contra mulher, vez que se aproveitaram das relações de convivência com a vítima Renata Belomo Diomena, dolosamente, proferiram ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer-lhe: (Rafael) "*se acontecer alguma coisa com a minha mãe, eu te mato*", (Valéria) "*você não me conhece, eu vou te arrebentar*", (Gabriella) "*se eu te pegar, eu vou te arrebentar*". Analisando detidamente o conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se perfeitamente demonstrada a prática do crime. A partir das peças informativas, foi possível verificar que o acusado Rafael começou a discutir com a vítima, momento em que as acusadas Valéria e Gabriella entraram na discussão contra Renata. Realizada a oitiva da vítima, esta descreveu as circunstâncias do delito, o modo de ação dos réus, corroborando sua autoria, não restando qualquer dúvida concernente a estes detalhes circunstanciais do caso concreto narrado na denúncia. Resta, pois, observar as declarações: **RENATA BELOMO DIOMENA (vítima):** [...] *Que conviveu com Rafael Vital Padilha desde setembro de 2016, sendo que já namoraram no ano de 2008, quando tiveram um filho, José Guilherme Diomena Padilha, 06 anos. Que nesse período de união, tinha convivência com a sogra, Valéria Vital e a cunhada, Gabriella Vital. Que terminaram o relacionamento em data de 11/01/2017, a princípio sem brigas e discussões, sendo que Rafael retirou seus pertences e foi para a casa da mãe levando consigo um carro da empresa fonte nova poços artesianos, de propriedade da declarante, sem esta ter conhecimento, pois estava trabalhando. Que chegou em casa por volta das 18h, mandou mensagem para Rafael, perguntando sobre o carro, sendo que Rafael disse que não a devolveria, pois iria desmontar o guarda roupa no outro dia, e "ae sim, poderia devolver". Que foi a pé até a casa da mãe de Rafael, para retirar a chave da casa e controle do portão, que estava dentro. Que ao chegar na casa de Rafael a atendeu com o portão fechado e começou a ofender verbalmente a declarante, xingando-a de "louca, bíscaite, puta", sendo que a declarante retrucou os xingamentos, xingando-o de "vagabundo, aproveitador", dizendo que daria "queixa de roubo" do veículo, momento em que Gabriela, saiu para defender o irmão, ameaçando de agredir a declarante, ao dizer "se eu pegar vou te arrebentar" e também xingou a declarante de "vagabunda, macumbeira", dizendo "que não prestava e eu era louca e deveria sumir da vida da família dela e devia me internar ou me matar de uma vez". Que, após isso, a mãe de Rafael, Valéria, chegou e quis saber o que estava acontecendo, sendo que os ânimos estavam acirrados, mas a declarante tentou conversar com Valéria cordialmente, sendo que acabou por ofender Rafael, dizendo a mãe dele que ele "nunca gostou de trabalhar e era vagabundo", o que o fez por estar muito nervosa. Que estava na rampa da calçada, quando Valéria empurrou a declarante da rampa, sendo que foi*

+





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

nesse momento em que caiu no chão, vindo a causar escoriações nos pés e joelhos. **Que Valéria ainda a puxou pelos braços, "me chocalhando" e também ameaçou a declarante dizendo; "você não me conhece, eu vou te arrebrantar". Que nesse momento Rafael, também ameaçou a declarante dizendo "se acontecer alguma coisa com minha mãe eu te mato", vindo na direção da declarante, dando-lhe um tapa no braço. Que estava entrando no veículo, sendo que a chave estava na ignição, sendo que Valéria, novamente pegou a declarante pelo braço e batia com sua cabeça contra o batente da porta de entrada, sendo que ficou com um "galo" em sua cabeça. Que foi embora, por baixo de gritos, sendo que diziam "que queriam minha morte", "que não queria nada mais comigo e com meu filho". Que como tem depressão e toma remédios, Rafael ainda a chamou de "drogada" e ameaçou "tirar meu filho de mim". Que não tem testemunhas a indicar, mas acredita que Izabel, que é vizinha, tenha presenciado os fatos, embora não tenha reparado. Que foi para casa, onde acionou a polícia, sendo que os policiais presenciaram suas lesões. [...]. (mov.5.6, negrito).** Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que: [...] **Que nesse dia, na parte da manhã, conversou com Rafael e decidiram terminar o relacionamento. Que Rafael disse que ia usar a saveiro para levar seus pertences, mas não devolveu. Que quando ligou para Rafael perguntando sobre o veículo, e que Rafael começou a xingar a declarante. Que foi até a casa de Rafael, e quando o mesmo abriu o portão já começou a xingá-la. Que a mãe chegou e começou a interferir na discussão. Que Gabriella também começou a xingar a declarante. Que Valéria empurrou a declarante fazendo com que a mesma caísse e machucasse o tornozelo e o joelho. Que tem fotos dos machucados. Que Rafael disse que só devolveria o veículo quando quisesse.[...]** Veja-se a declaração do policial militar que atendeu a ocorrência: **JOSÉ ROBERTO BUENO: [...]** Que em data de 11/01/2017, foram acionados via COPOM a rua Quintino Bocaiuva, centro nesta cidade, onde foram recebidos pela ofendida Renata Belomo Diomena, a qual explicou que a ocorrência não tinha se dado em sua residência, mas sim, na casa da sogra Valéria Vital Padilha, onde tinha ido buscar um automóvel de sua propriedade. Que no local, a ofendida tinha sido agredida fisicamente pela sogra e pelo ex-convivente, sendo que de fato apresentava escoriações nos pés direito e esquerdo, joelho e cotovelo direito e tinha levado uma pancada na cabeça. **Que a irmã do ex-convivente, Gabriela Vital Padilha, também teria xingado a ofendida. Que a ofendida apresentava preocupação em relação ao filho, pois dizia que tinha medo que o ex-convivente o maltratasse, sendo que informaram para ela procurar a delegacia da mulher, para ver se tinha direito de medidas protetivas, porém, explicaram que o pai ia ter direito de ver o filho se quisesse, que não conversaram com as outras partes, visto que o local da ocorrência era diverso.[...].** (mov. 5.10, negrito). Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais declararam que: [...] **Que foi atender a Vitima na Rua Quintino Bocaiuva, mas os fatos não ocorreram nesse local, que a Vitima não soube precisar o local dos fatos, só disse que havia sido no Parque Bela Vista. Que viu as lesões na Vitima, nos pés e no joelho. Que foi agredida por Rafael, ex-convivente, e pela mãe de Rafael, Valéria. Que Renata estava receosa. [...]** **ALEXANDRE VIANA em juízo declarou que: [...]** Que acompanhou a ocorrência. Que foram atender na Rua Quintino Bocaiuva, mas não foi onde ocorreram os fatos. Que segundo a Vitima, se desentendeu com os familiares do marido. Que teria sido agredida fisicamente pelo marido, e que o mesmo havia retirado um veículo da empresa sem autorização. Que viu as lesões na Vitima, que a mesma estava bastante nervosa e havia uma criança presente. [...] (ao mov. 140.4) **TATIANA FONSECA DO CARMO CARDOSO em juízo declarou que: [...]** Que é Escrevente da delegacia da mulher. Que Renata declarou que havia se separado do marido, Que o marido havia ido para casa da mãe levando o carro da empresa da Vitima. Que foi até a casa da sogra e houve uma discussão. **Que foi agredida por Rafael e acabou discutindo com a mãe de Rafael, Valéria. Que teve uma**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

*discussão com a irmã de Rafael, Gabriela. Que após ser agredida, a vítima caiu no chão e ficou com escoriações. Que após as discussões a mãe de Rafael passou mal, e Rafael passou a ameaçar Renata. [...] (ao mov. 140.6) Já os acusados, ao serem ouvidos em fase pré-processual declararam que: **RAFAEL VITAL PADILHA** [...] que foi convivente de Renata desde setembro de 2016, mas tem um filho com a mesma de 06 anos, pois a conhece desde 2008. Que o relacionamento já não vinha bem, sendo que um dia antes dos fatos, conversaram e decidiram se separar, o que se deu cordialmente. Que no dia 11/01/2017 ainda tomaram café da manhã juntos, e disse que sairia da casa naquele dia, sendo que pediu a Renata para ficar com o carro da empresa, para fazer a mudança, o que Renata concordou e foi trabalhar na empresa, que é em Camborá. Que por volta das 20h, Renata mandou mensagens para o interrogado, cobrando-lhe o veículo e dizendo que ia "dar queixa de roubo", o que o interrogado disse que ela sabia que estava com o veículo e que iria devolvê-lo. Que antes de ir a sua casa, Renata passou na residência da irmã do interrogado, Daniella Padilha, acusando o depoente de lhe causar problemas, de ter roubado o carro, pedindo ajuda, o que Daniella disse que era para resolver a questão com o interrogado, pois Daniele já sabe que Renata é nervosa. Que Renata, então, por volta das 21h foi até a casa da mãe do interrogado, e da calçada gritava "Rafael abre o portão, se você não abrir eu vou ligar na delegacia e dar queixa de roubo". Que entrou na casa para abrir o portão e deu a chave do carro para Renata e como não achou a chave do controle da casa em que morava com Renata, essa continuou a gritar e acusá-lo de roubo. Que nesse momento, sua irmã Gabriela, saiu na porta e pediu que Renata fosse embora, pois já estava com o carro, sendo que Renata ofendeu a irmã dizendo que era para ela entrar, pois era "uma cretina biscate", momento em que Gabriela retrucou. Que ficou tão nervoso, que mandava a irmã entrar e Renata ir embora, então não pode mencionar quais ofensas a irmã proferiu a Renata e vice versa. Que ligou para a mãe para saber onde estava o controle, sendo que a mãe chegou, pegou a chave e deu para Renata, sendo que perguntou ao interrogado o que acontecia, e o interrogado contou a mãe que Renata estava ali acusando-o de roubo, sendo que sua mãe indagou Renata o que queria, já que estava com o carro, momento em que Renata passou a ofender o interrogado, e começou uma discussão entre a mãe e Renata. Que Renata foi entrar no carro para ir embora, sendo que há um declive para sair, e Renata escorregou e caiu. Que de nenhuma maneira sua mãe empurrou Renata. Que sua mãe também não empurrou Renata contra a porta do carro. Que o interrogado declara que "não encostou um dedo em Renata", portanto não lhe deu um tapa no braço. Que Renata ao sair disse que o interrogado "estava com relações cortadas com o filho", que disse a Renata que era pai e tinha direitos, mas não fez ameaças "de tirar o filho de Renata". Que reconhece que durante a discussão, a mãe ficou nervosa, e por ter problemas de pressão e coração, tremia, sendo que disse a Renata que era para parar com a discussão, pois se acontecesse algo com a mãe, ela se responsabilizaria, o que Renata indagou "Você esta me ameaçando? Você vai fazer o que, você vai me matar?", o que o interrogado disse "não estou, só quero que tenha ciência do que esta fazendo, olha o estado da minha mãe". Que de fato, não falou isso no sentido de ameaçar Renata, e sim, dela ver onde a discussão estava levando a todos. Que reconhece que vingou Renata de lauca, mas isso, após ela chegar em sua casa, afirmando que o interrogado era "ladrão". Que após os fatos, Renata ainda mandou fotografias dos ralados na perna para outras pessoas, afirmando que o interrogado tinha lhe agredido, que inclusive Renata mandou as fotografias para um primo do interrogado, mas não quer envolvê-lo nessa história. Que não tem mais as mensagens, apenas a fotografia mandada por Renata. [...], (mov. 5.12, negrito). Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que: [...] Que não são verdadeiros os fatos narrados. Que tudo começou no dia anterior. Que haviam terminado o relacionamento. Que no outro dia de manhã pediu o carro a Renata para levar alguns pertences embora, e que Renata emprestou. Que mais tarde, por volta das 21h00, Renata ligou perguntando onde estava o carro. Que após 20 minutos, Renata chegou a casa do declarante com comportamento agressivo. Que quando foi pegar o controle da garagem, Renata começou a xingar o declarante e a irmã. Que começou uma*

f





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

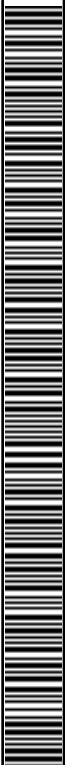
discussão e a mãe do declarante, Valéria, chegou. Que quando Renata estava indo embora, caiu em um degrau e disse "ta vendo o que vocês fizeram comigo". Que Renata tentou voitar a mãe da declarante não deixou e pediu para que fosse embora. Que não ameaçou e nem agrediu Renata. Que viu quando Renata caiu, mas que caiu sozinha, não foi a mãe que a empurrou. Que foi tudo muito rápido, coisa de cinco minutos. Que Renata pegou o celular das funcionárias da empresa e começou a mandar mensagem para o declarante o acusando de ter roubado o carro.

[...] **GABRIELLA VITAL PADILHA:** [...] Que na data dos fatos, estava na residência quando sua ex-cunhada, Renata Belomo chegou e iniciou-se uma discussão entre Renata e o irmão. Que saiu até a porta e disse para Renata ir embora, pois não havia necessidade daquela discussão, momento em que Renata disse que a interrogada era "uma cretina biscate", o que a interrogada retrucou dizendo, "você é uma louca, macumbeira", pois acha que Renata deve respeitar sua religião, como respeita a dela. Que nisso sua mãe chegou e pediu que a interrogada entrasse, sendo que não ouviu, viu ou disse mais nada. Que nem sabe porque Renata a envolveu nesse fato, pois só ofendeu verbalmente Renata, pois essa lhe ofendeu primeiro. Que não proferiu nenhuma ameaça contra Renata, muito menos de agredi-la fisicamente. Que quem poderia ter processado Renata era a interrogada, pois foi ofendida na porta de sua casa. Que perguntada se sabe porque Renata e Rafael discutiam, respondeu: eu ouvi Renata acusando meu irmão de ter roubado o carro, mas depois não sei mais o que houve, pois minha mãe pediu que eu me retirasse. [...]. (mov.5.13, grifei). Em juízo, sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou as declarações prestadas em fase pré-processual. **VALÉRIA VITAL PADILHA:** [...] Que no dia dos fatos chegou em sua residência e viu Renata gritando no portão de sua casa e indagou o que ocorria. Que Renata dizia que Rafael tinha lhe roubado o carro, o que a interrogada lhe disse "como roubou o carro, Renata, se ele está na garagem?". Que Renata passou a ofender seu filho, chamando-o de "vagabundo", sendo que por óbvio defendeu o filho, pedindo que Renata fosse embora da casa, o que Renata afirmava que ninguém na casa gostava dela, sendo que disse a Renata que aquilo não era verdade, pois sempre gostou de Renata. Que Renata entrou no carro, e tirou um pouco da garagem, parando-o na rampa, sendo que nesse momento, Renata continuava a ofender Rafael, xingando-o de "folgado, aproveitador", e saiu novamente do carro, momento em que escorregou, e ainda arrebitou os chinelos, os quais tirou e jogou dentro do carro. Que Renata entrou novamente no carro e o tirou na via pública, sendo que de novo Renata quis sair do carro, sendo que a interrogada a segurou pelo braço e disse para ir embora mais uma vez, o que Renata saiu dizendo que "nós eramos um monte de biscatejada". Que não agrediu Renata, nem a empurrando, nem batendo sua cabeça contra a porta, "eu jamais faria isso". Que pela maneira que Renata chegou na casa, e por ter vindo a delegacia, a interrogada tem até impressão de que Renata queria arrumar confusão. Que não presenciou a discussão entre Gabriella e Renata, pois quando chegou, mandou Gabriela entrar.[...]. (mov.5.14, grifei). Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que:

[...] Que não são verdadeiros os fatos. Que chegou na residência e já ouviu Renata xingando Rafael. Que Renata só gritava. Que Rafael não agrediu Renata. Que não agrediu Renata, que a mesma escorregou no degrau. Que não a ameaçou, só a segurou pelo braço e pediu para que fosse embora. Que Gabriella não ameaçou Renata. Que Renata havia ido buscar o carro que estava na casa da declarante. Que Renata saiu muito nervosa da casa. Que acha que Renata relatou tudo isso por não aceitar o fim do relacionamento. [...] Assim, a negativa de autoria não merece prosperar em razão das demais provas colhidas nos autos posto que, no caso concreto, representa tão somente o exercício do direito de defesa não corroborado por qualquer outro elemento probatório juntado aos autos, razão pela qual carece de valor probatório. Deve-se considerar que a declaração da vítima é plenamente convergente com as provas dos autos, e merece total credibilidade, sendo suficiente a embasar um decreto

A





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

condenatório, porquanto corroborados com as demais provas constantes nos autos. Para que a **tipicidade objetiva** do crime reste caracterizada, é necessário que o agente intimide ou amedronte, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave, que pode ser físico, econômico ou moral, utilizando-se de violência doméstica e familiar contra mulher. Assim, a conduta dos Acusados se enquadram no modelo legal do comportamento proibido trazido pela lei penal, uma vez que estes ameaçaram a vítima, enquanto perdurava a discussão entre os mesmos. Quanto ao **aspecto subjetivo**, tem-se que o tipo requer dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de intimidar alguém. Assim, percebe-se que o Réu tinha conhecimento (elemento cognitivo) e vontade (elemento volitivo) de realizar as elementares do injusto do **artigo 147, caput, do Código Penal, combinado a inteligência da Lei nº 11.340/06**. Ademais, provadas a autoria e existência do crime e não havendo elementos que endossem as justificações aleatórias dos acusados, não se tendo notícias de quaisquer causas excludentes de tipo, ilicitude ou culpabilidade, a decisão final quanto a este delito não escapa da solução condenatória. **II. b - Em relação ao crime de Lesão Corporal (Artigo 129, §9º do Código Penal)** A Ré é imputada a prática da infração penal insculpida no **artigo 129, § 9º, do Código Penal combinado com a inteligência da Lei nº 11.340/06**. De acordo com as provas carreadas aos autos exsurge a procedência da Inicial Acusatória. A **materialidade** encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência ao mov.5.4, Fotos e imagens da vítima ao mov.5.8, Laudo de Exame de lesões corporais ao mov.5.15 e Relatório completo da autoridade policial ao mov. 5.17, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo sistema de som e imagem em audiência de instrução e julgamento. No que tange à autoria, não há dúvidas de que a mesma recai sobre a pessoa da acusada **VALÉRIA VITAL PADILHA**. A esse propósito, as provas acima reportadas apontam indubitavelmente para a acusada como autora dos fatos descritos na exordial acusatória, em especial o narrado no fato 03. Realizada a oitiva da vítima, esta descreveu as circunstâncias do delito, o modo de ação da ré, corroborando sua autoria, não restando qualquer dúvida concernente a estes detalhes circunstanciais do caso concreto narrado na denúncia. Para que a **tipicidade objetiva** do crime reste caracterizada, é necessário que o agente ofenda a Integridade corporal ou a saúde física ou mental da vítima contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Dessa forma verifica-se presente tal delito, visto que a acusada empurrou a vítima em uma rampa, causando-lhe lesões, conforme atesta o laudo. **II - c) Em relação ao crime previsto pelo artigo 21, do Decreto-Lei nº 3688/41** Ao Réu é imputada a prática da contravenção penal prevista no art. 21, *caput*, do Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), combinado com o artigo 5º, inciso III, e 7º, inciso I e II, ambos da Lei 11.340/06. De acordo com as provas carreadas aos autos exsurge a

+





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

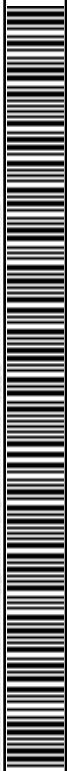
procedência da Inicial Acusatória. A **materialidade** encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência ao mov.5.4, Fotos e imagens da vítima ao mov.5.8, Laudo de Exame de lesões corporais ao mov. 5.15 e Relatório completo da autoridade policial ao mov. 5.17, bem como pelos depoimentos da vítima ouvida pelo sistema de som e imagem em audiência de instrução e julgamento. No que tange à **autoria**, não há dúvidas de que a mesma recai sobre a pessoa do acusado **RAFAEL VITAL PADILHA**. A esse propósito, as provas acima reportadas apontam indubitavelmente para o acusado como o autor dos fatos descritos na exordial acusatória. Realizada a oitiva da vítima, esta descreveu as circunstâncias do delito, o modo de ação do réu, corroborando sua autoria, não restando qualquer dúvida concernente a estes detalhes circunstanciais do caso concreto narrado na denúncia. Desse modo, denota-se que as elementares da contravenção penal estão preenchidas, uma vez que o acusado praticou vias de fato contra a vítima, Renata Belomo Diomena. Assim, a conduta do Acusado se enquadra no modelo legal do comportamento proibido trazido pela lei. Ademais, provadas a autoria e existência do delito de vias de fato, não se tendo notícias de quaisquer causas excludentes de tipo, ilicitude ou culpabilidade, a decisão final quanto a este delito não escapa da solução condenatória. **III. Dosimetria**

**III. a) Em relação ao Réu Rafael Vital Padilha** No que pertine à fixação da pena, observando-se o disposto no artigo 59 do Código Penal, tem-se que: A **culpabilidade**, consistente na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, se mostra normal ao delito. Vetor neutro. O réu não possui **antecedentes**, embora haja anotações, estas não podem ser consideradas. Vetor neutro. Não se registram maiores informações acerca da **personalidade** do acusado, de forma que *"a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetivação e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG)"*. Vetor neutro. Já quanto a **conduta social**, entendida como *"o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc"*. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 264). Vetor neutro. Os **motivos**, entendidos como as razões que levaram o agente a cometer a infração penal, restaram-se injustificados. Vetor neutro. As **circunstâncias do crime**, se revelam normais. Vetor neutro. O **comportamento da vítima** não colaborou em nada para caracterização do injusto. Vetor neutro. Por fim, as **consequências do crime**, entendidas como *"o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. Cit. P. 265-266) são graves, haja vista todo o problema social causado pela violência contra a vítima. Vetor negativo. Dessa forma, a pena base deve ser fixada acima de seu mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes as **circunstâncias agravantes** previstas pelo artigo 61, inciso II alíneas "f" do Código Penal e ausentes **circunstâncias atenuantes**. Não há **causas especiais de aumento** ou **diminuição de pena**. Requer-se, portanto, seja a pena definitiva estabelecida consoante os parâmetros já aventados (critério trifásico). O regime inicial de cumprimento de pena, por fim, deve ser estabelecido em atenção ao *quantum* de pena fixado, bem como em observância aos critérios estatuidos nos arts. 33 e 59 da Codificação Penal,

+

A

Edson Clementino Soares





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

devendo ser fixado o regime aberto. **III. b) Em relação à Ré Gabriella Vital Padilha** No que pertine à fixação da pena, observando-se o disposto no artigo 59 do Código Penal, tem-se que: A **culpabilidade**, consistente na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, se mostra normal ao delito. Vetor neutro. A ré não possui **antecedentes**, embora haja anotações, estas não podem ser consideradas. Vetor neutro. Não se registram maiores informações acerca da **personalidade** da acusada, de forma que "a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetivação e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG)". Vetor neutro. Já quanto a **conduta social**, entendida como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 264). Vetor neutro. Os **motivos**, entendidos como as razões que levaram a agente a cometer a infração penal, restaram-se injustificados. Vetor neutro. As **circunstâncias do crime**, se revelam normais. Vetor neutro. O **comportamento da vítima** não colaborou em nada para caracterização do injusto. Vetor neutro. Por fim, as **consequências do crime**, entendidas como "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico" (NUCCI, Guilherme de Souza. Ob. Cit. P. 265-266) são graves, haja vista todo o problema social causado pela violência contra a vítima. Vetor negativo. Dessa forma, a pena base deve ser fixada acima de seu mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes as **circunstâncias agravantes** previstas pelo artigo 61, inciso II alíneas "f" e ausentes **circunstâncias atenuantes**. Não há **causas especiais de aumento ou diminuição de pena**. Requer-se, portanto, seja a pena definitiva estabelecida consoante os parâmetros já aventados (critério trifásico). O regime inicial de cumprimento de pena, por fim, deve ser estabelecido em atenção ao *quantum* de pena fixado, bem como em observância aos critérios estatuidos nos arts. 33 e 59 da Codificação Penal, devendo ser fixado o regime aberto. **III. c) Em relação à Ré Valéria Vital Padilha** No que pertine à fixação da pena, observando-se o disposto no artigo 59 do Código Penal, tem-se que: A **culpabilidade**, consistente na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, se mostra normal ao delito. Vetor neutro. A ré não possui **antecedentes**, embora haja anotações, estas não podem ser consideradas. Vetor neutro. Não se registram maiores informações acerca da **personalidade** da acusada, de forma que "a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetivação e segura aferição pelo julgador (STJ HC 176.004/MG)". Vetor neutro. Já quanto a **conduta social**, entendida como "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 264). Vetor neutro. Os **motivos**, entendidos como as razões que levaram o agente a cometer a infração penal, restaram-se injustificados. Vetor neutro. As **circunstâncias do crime**, se revelam normais. Vetor neutro. O **comportamento da vítima** não colaborou em nada para caracterização do injusto. Vetor neutro. Por fim, as **consequências do crime**, entendidas como "o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico" (NUCCI,

1

10

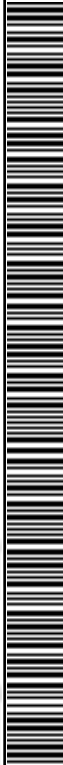
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJEV 6SAWN 2R6EZ SD5NA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

Guilherme de Souza. Ob. Cit. P. 265-266) são graves, haja vista todo o problema social causado pela violência contra a vítima. Vetor negativo. Dessa forma, a pena base deve ser fixada acima de seu mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes as **circunstâncias agravantes** previstas pelo artigo 61, inciso II alíneas "f" e ausentes **circunstâncias atenuantes**. Não há **causas especiais de aumento ou diminuição de pena**. Requer-se, portanto, seja a pena definitiva estabelecida consoante os parâmetros já aventados (critério trifásico). O regime inicial de cumprimento de pena, por fim, deve ser estabelecido em atenção ao *quantum* de pena fixado, bem como em observância aos critérios estatuidos nos arts. 33 e 59 da Codificação Penal, devendo ser fixado o regime aberto para fins de cumprimento de pena. **IV. Substituição da Pena Privativa de Liberdade** No que toca a eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, tendo em vista que os delitos foram praticados mediante violência e grave ameaça, infactível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, inciso I do Código Penal. **V. Direito de apelar em liberdade** Tendo em vista a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 12.403/11 que deu nova roupagem à prisão de caráter provisório (quando ausente sentença penal condenatória transitada em julgado) e, uma vez que prisão provisória decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado é medida excepcional, encontrando-se os réus em liberdade, em razão deste processo e, não satisfazendo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é **permitido o direito de apelar em liberdade**. **IV. Pedido** Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público do Estado do Paraná, pugna pela total procedência da pretensão acusatória exposta nos termos da denúncia, para o fim de **CONDENAR RAFAEL VITAL PADILHA**, como incurso nas sanções dos tipos penais previstos nos **artigos 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e artigo 147, caput, combinados com os artigos 29 e 69 todos do Código Penal, VALÉRIA VITAL PADILHA**, com incurso nas sanções dos tipos penais previstos nos **artigos 129, §9º e 147, caput, do Código Penal, e GABRIELA VITAL PADILHA** nas sanções do tipo penal previsto no **artigo 147, caput, do Código Penal**, todos os estes combinados com a inteligência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com a aplicação das reprimendas penais alvitradas, intimando-se a vítima da sentença a ser proferida (art. 201, §2º, CPP). **Pela defesa foram apresentadas alegações finais nos seguintes termos:** "MM. Juiz, inicialmente. Foi oferecida denúncia contra Rafael Vital Padilha, Valéria Vital Padilha e Gabriella Vital Padilha, onde se apura a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, 147, caput, 129, § 9º, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, combinados, ainda, com os artigos 5º, III e 7º, I e II da Lei 11.340/06. A denúncia foi recebida, conforme decisão de mov. 19.1. Os acusados foram devidamente citados e intimados para apresentarem resposta à acusação, fazendo-a por meio de defensor dativo, conforme mov. 56.1. Não foram arguidas preliminares ou justificações a serem analisadas. Em audiência



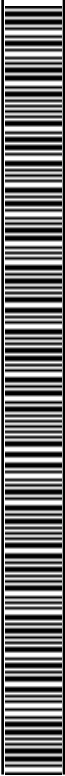


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

designada foram ouvidas uma testemunha, a vítima e realizado o interrogatório dos réus. Dada por encerrada a instrução processual, determinou-se a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público e na sequência a Defesa. **RAFAEL VITAL PADILHA:** Inicialmente, ressalta-se, que não existem nos autos, vale dizer, elementos seguros capazes de demonstrar a suposta prática dos crimes narrados na denúncia, o Denunciado não pode ser responsabilizados pelos fatos descritos na denúncia. No que se refere ao crime de ameaça, é imprescindível que haja o dolo direto proferido contra a vítima, não sendo aceitável para condenação o dolo eventual quanto ao crime de ameaça. No que diz respeito aos fatos, conforme depoimentos prestados em juízo são de observar que houve uma discussão entre denunciado e a vítima. Por ocasião da troca de xingamentos entre eles, e com a chegada da Denunciada Valéria que tentou amenizar a situação, é que o Denunciado teria advertido a vítima, quanto aos xingamento contra sua mãe, e não a ameaçado. Em razão disso, é que o crime de ameaça, não se configura, quando a afirmação é proferida durante uma discussão, a ameaça tem que ser capaz de intimidar a vítima, no caso em tela, tem-se que o "bate boca" foi maneira contínua e proferida tanto pelo réu, quanto pela vítima. Entendimento esse de acordo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **O crime de ameaça não se configura quando a afirmação é proferida no calor da discussão, pois não houve, com seriedade, com idoneidade, promessa de mal futuro (TACRIM-SP - AC - Rel. Jô Tatsumi - RJD 8/74). Proferida no auge de uma discussão, a pretensa ameaça não é idônea nem capaz de intimidar.** Nesse sentido, RT 531/360, 536/383, 534/412 (TACRIM-SP - AC - Rel. Bonaventura Guglielmi - JUTACRIM 98/64). No que se refere ao contravenção penal de vias de fato, destaca-se que a própria vítima confirmou em seu depoimento ter provocado o Denunciado, (02:45) "Ele meu ofendeu, e eu ofendi ele". Confirmou ainda, o ter chamado de "vagabundo". Assim, entende-se que o denunciado não é culpado pelos fatos narrados na denúncia do DD. representante do Ministério Público, uma vez que não aferiu tapas na vítima e a empurrou como forma de defesa. Por fim, diante da ausência de provas suficientes pra ensejar um decreto condenatório, não restou suficiente, sendo que a palavra da vítima, que por si só, tem força condenação em casos de ameaça em âmbito familiar, restou infrutífera. Requer a Absolução, no crime do art. 147 do Código Penal, e na contravenção do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, por não existir prova suficientes para condenação, bem como, diante da inexistência dos fatos. **VALERIA VITAL PADILHA:** vale lembrar, que depois de realizada a instrução processual, não ficou comprovada a existência do fato descrito na exordial acusatória, praticado pela Denunciada. Diante dos depoimentos prestados, destaca-se que não ficou evidenciado agressão da Denunciada contra a vítima. Constam nos autos que a Denunciada chegou em sua casa, e avistou seu filho Rafael e a vítima discutindo no portão, que apenas tentou amenizar os ânimos exaltados, tanto de seu filho, quanto da vítima, e que a mesma teria escorregado no chão, na rampa da garagem de sua

X

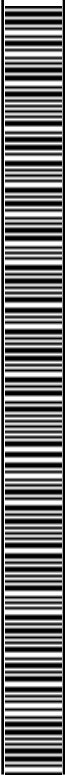




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

residência, que em nenhum momento empurrou a vítima, ainda que tivesse, jamais seria com a finalidade de agredi-la. Quanto ao crime de ameaça, para que haja condenação, conforme já relatado anteriormente, necessário se faz, que haja dolo direto ou específico proferido contra a vítima, no caso em tela, não houve qualquer ameaça, ainda que estivesse, não se pode afirmar que tal ameaça tenha causado mal futuro ou temor a vítima. Por essas razões REQUER a Absolvição, no crime do art. 129 § 9, e no crime do art. 147 ambos do Código Penal, por não existir prova suficientes para condenação, bem como, diante da inexistência dos fatos. **GABRIELLA VITAL PADILHA:** Primeiramente, a Denunciada não pode ser responsabilizada pelos fatos descritos na denúncia. Pois não existem nos autos, elementos seguros capazes de demonstrar a suposta prática do crime por ela praticado. Cumpre ressaltar que a Denunciada, não proferiu as ameaças contra a vítima. Em depoimento prestado pela vítima (mov. seq. 158.4), a própria afirmou que houve uma troca de ofensas com a Denunciada, não existindo qualquer tipo de agressão, tão pouco, ameaça contra a vida ou integridade da vítima. De fato houve uma situação indesejada entre a vítima e a Denunciada, inclusive com troca de xingamentos de baixo calão, mas em nenhum momento a ameaçou. Por fim, diante da ausência de provas suficientes pra ensejar um decreto condenatório, não restou suficiente, sendo que a palavra da vítima, que por si só, tem força condenação em casos de ameaça em âmbito familiar, restou infrutífera. Requer a Absolvição, no crime do art. 147 do Código Penal, por não existir prova suficientes para condenação, bem como, diante da inexistência dos fatos". **Na sequência, o Juiz prolatou a seguinte decisão:** "Vistos e etc. **I – RELATÓRIO.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante em exercício perante este Juízo, ofereceu denúncia em face de: **1) RAFAEL VITAL PADILHA**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 21, *caput*, do Decreto lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e artigo 147, do Código Penal, ambos sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006; **2) VALÉRIA VITAL PADILHA**, dando-a como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006; e **3) GABRIELLA VITAL PADILHA**, dando-a como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, sob os auspícios da Lei nº 11.340/06. A denúncia encontra-se relatada à mov. 8.2. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, mov. 5.4; Termo de declaração e representação da vítima, mov. 5.6; Fotos/Imagens, mov. 5.8; Laudó de Lesões Corporais, mov. 5.15. A denúncia foi recebida em **05/06/2017**, mov. 19.1. Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados, via Oráculo, movs. 23.1 (Valéria), 24.1 (Gabriella) e 25.1 (Rafael). Os acusados foram citados, mov. 39 (Valéria), mov. 41 (Gabriella) e mov. 42 (Rafael). Apresentaram resposta à acusação por defensor nomeado, movs. 54.1 à 56.1. Não tendo sido arguidas preliminares e não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado, dando-se início à fase instrutória com a designação de audiência, mov. 58.1. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 15/03/2018, ocasião em que foram





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

ouvidas as três testemunhas de acusação, movs. 140.1 a 140.7. Não foram realizados os interrogatórios dos réus, posto que não havia decorrido o prazo de cumprimento da precatória expedida à Comarca de Cambará para oitiva da vítima, tendo a defesa alegado prejuízo na inversão da ordem dos interrogatórios dos acusados. Audiência em continuação realizada em 20.06.2018, movs. 155.1 a 155.4, oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus Valéria e Rafael, após previa entrevista com o defensor. Juntada de precatória à movs. 158.1 a 158.14 com a oitiva da vítima e juntada de fotos/imagens. Audiência em continuação, mov. 217.1, com ausência da acusada Gabriella, tendo sido designada data para novo ato. Nova audiência em continuação realizada nesta data, ocasião em que foi interrogada Gabriella, após prévia entrevista com seu defensor. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, sendo declarada encerrada a instrução. Alegações finais da acusação, pleiteando a condenação dos réus nos moldes da denúncia. Alegações finais da defesa pugnando, em resumo, pela absolvição dos acusados por falta de provas. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, em que se imputa ao acusado RAFAEL os delitos de vias de fato e ameaça; à denunciada VALÉRIA os delitos de lesão corporal e ameaça; e à denunciada Gabriella o delito de ameaça, todos em situação de violência doméstica (Lei 11.340/06). Não se implementou qualquer prazo prescricional, pois até a sentença penal condenatória tal prazo se regula pela pena em abstrato. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, mov. 5.4; Termo de declaração e representação da vítima, mov. 5.6; Fotos/Imagens, mov. 5.8; Laudo de Lesões Corporais, mov. 5.15; Fotos de movs. 158.5 a 158.14, além dos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. **DA AUTORIA.** Quanto à autoria, a prova oral colhida nesta oportunidade foi a seguinte. A vítima **RENATA BELOMO DIOMENA**, ouvida por carta precatória na Comarca de Cambará (mov. 158.4), por sistema de som e imagem, disse que: *"Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. No dia dos fatos, na parte da manhã, nós conversamos e resolvemos terminar nosso relacionamento. Isso ocorreu tranquilamente. Ele disse que iria pegar as coisas porque estava alugando um apartamento em Jacarezinho. Ele disse que ia retirar as coisas dele da casa e para isso ia usar a Saveiro da empresa e devolvê-la depois que terminasse. Ele não devolveu a Saveiro. Houve uma ligação, eu liguei para ele perguntando se ele ia trazer a Saveiro para mim e nessa ligação ele já começou a me xingar e falar um monte de coisas. Eu fui do apartamento até a casa dele para conseguir reaver o veículo. Ele abriu o portão e começou a me ameaçar e a me xingar de vários nomes. Nisso, a mãe dele que estava voltando do culto, chegou e começou a interferir. Ele me ofendeu e eu também o ofendi. Ela falou que eu não poderia falar isso para o filho dela e começou a me chacoalhar. Na hora que eu apontei o dedo, ele me deu um tapa na mão e falou que eu não poderia falar essas coisas para ele. Eu tenho as fotos da lesão. Os policiais que foram me atender pediram para eu tirar as fotos. A Gabriella saiu da casa e começou a me ofender e me chamar de vários nomes vulgares, tipo vagabunda. Gabriella é minha ex-cunhada. A minha ex-sogra é a Valéria. Ao mesmo tempo que ela me chacoalhava, o Rafael tentava nos separar. Então Valéria me empurrou e eu caí. Nessa queda eu raiei os pés e o tornozelo. A Gabriella me ameaçou. Eu levei as fotos durante a perícia do IML e a Dra. Elizabeth deu uma olhada. Não sei*

↓





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

se ela colocou as fotos nos autos. Sim, eu tenho interesse que essas fotos sejam juntadas aos autos. Tudo isso aconteceu porque ele não queria me devolver a Saveiro da empresa. Ele não tinha nada a ver com a empresa. A Saveiro estava dentro da garagem dele e ele não queria retirar da garagem. Ele disse que só iria devolver a Saveiro quando ele quisesse. Não aceitei a situação e começamos a discutir. Meu relacionamento com Rafael era tranquilo. Sim, terminamos de forma amigável. Meu relacionamento com a mãe e a irmã de Rafael sempre foi amigável também. Nesses três meses que a gente ficou junto, porque antes não era. Quando eu cheguei à casa do Rafael não o acusei de roubo. Eu disse simplesmente para ele tirar a Saveiro que eu queria levá-la de volta. Como a gente não tinha mais um relacionamento, ele tinha que devolver, vez que a propriedade nem era minha, era da empresa. Ele se negou. Eu falei que ia chamar a polícia se ele não retirasse o carro, mas não disse roubado o carro. Os fatos aconteceram há mais de um ano, provavelmente eu falei sim que ia dar queixa de roubo. Tivemos uma troca de ofensas. Eu falei que ele era folgado e vagabundo. Ele ameaçou de me expulsar da casa dele; disse que ele não queria que eu voltasse lá. Ele me ameaçou fisicamente e falou que ia me matar se eu relasse na mãe dele. Houve uma discussão com Gabriella. Valéria me empurrou; ela estava me chacoalhando e depois me empurrou. Eu não estava nem perto do degrau. Foi com o meu consentimento que ele pegou o carro, para retirar as coisas do apartamento e me devolver até o final do dia. Sim, foi aí que teve essa discussão. Eu sou sócia da empresa. Eu não encostei na Valéria. No momento do chacoalhão, ela me segurou nos dois braços. Com relação a irmã, só teve ameaças. Ele deu um tapa na minha mão que deixou um leve roxo. A Valéria me chacoalhou e me empurrou ao chão. Eu levei o tapa, ela me chacoalhou e me empurrou ao chão. Em nenhum momento eu encostei neles. Não precisei de internação ou ponto, foram apenas escoriações". A testemunha de acusação **JOSÉ ROBERTO BUENO**, policial militar, ouvida em Juízo pelo sistema de som e imagem, disse que: "Acompanhei a ocorrência. Fomos atender a solicitante na Rua Quintino Bocaiuva. Ela nos relatou sobre a briga. Não fomos no local. Soubemos dos fatos pela vítima. **Ela apresentava lesões nos pés, cotovelos, e uma pancada na cabeça.** A vítima falou que foi agredida no Parque Bela Vista. Ela nos disse que foi atrás de um carro que o ex-convivente tinha pego sem autorização dela. Ela falou que foi agredida pelo Rafael, pela Mãe e pela irmã de Rafael. Ela nos disse que foi agredida por Rafael e pela Mãe. Disse ainda que foi ameaçada pela irmã de Rafael. Fizemos o BO e os encaminhamos para a delegacia da mulher. A vítima estava nervosa, receosa. Havia criança no local que estava chorando. Foi a primeira ocorrência que atendi de Rafael. A vítima nos disse que foi buscar o carro dela. Ela não falou nada de roubar o carro. Falou que foi buscar o carro de volta. Ela nos falou que foi o ex-convivente que pegou o carro.". A testemunha de acusação **ALEXANDRE VIANA**, policial militar, ouvida em Juízo pelo sistema de som e imagem, disse que: "acompanhei a ocorrência. Fomos até a Rua Quintino Bocaiuva. Segundo a vítima, nos disse que se desentendeu com os familiares. **A mãe e o marido dela a teriam agredido fisicamente. Também teria retirado um veículo da empresa sem o consentimento dela. Ela apresentava escoriações no braço.** A vítima estava bastante nervosa. Tinha um moleque, não sei se filho dela. Foi a primeira ocorrência que atendemos. Não fomos na outra residência. O que foi passado por ela foi isso, que se desentendeu com o marido. Foi ameaçada e agredida. Ela nos ligou da Rua Quintino Bocaiuva. Ela nos disse que ele a teria agredido. O início do desentendimento eu não lembro. Eu sei que ele retirou o veículo da residência sem autorização dela. Não sei informar se ela recuperou o carro". A testemunha de acusação **TATIANA FONSECA DO CARMO CARDOSO**, policial civil, ouvida em Juízo pelo sistema de som e imagem, disse que: "acompanhei as investigações. Sou escrivã da delegacia da mulher. Colhi os depoimentos. **A Renata chegou no dia seguinte. Estava muito nervosa. Falou que tinha se separado dela e levado o carro da empresa. Ele falou que ia levar uns pertences para a casa da mãe. Renata alegou que foi agredida por Rafael e pela Mãe. Ela apresentava lesões.** Eu tirei as fotos. **Teve um bate-boca com a irmã.** Houve xingamentos

2

15





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

recíprocos e ameaça. Ela relatou as ameaças. A irmã xingou ela de macumbeira. Ela xingou. Quando Renata chegou na casa, ela ofendeu o rapaz. A mãe também Renata relatou que houve uma troca de xingamentos. Parece que também houve discussão com Gabriela. Não sei quem iniciou as agressões. Ela representou. Ela nos disse que foi buscar um carro que pertencia à empresa dela. Rafael usou o carro para levar os pertences dele para a casa da mãe. No meio das discussões, ela disse que Rafael tinha roubado o carro. Acho que no mesmo dia que ela foi buscar o carro, ela o levou". O acusado **RAFAEL VITAL PADILHA**, interrogado em juízo após prévia entrevista com seu defensor, **negou os fatos**. Disse que: "Sim, sei a acusação. Os fatos não são verdadeiros. Foi a Renata que praticou os fatos. Tudo começou no dia anterior ao narrado. Nosso relacionamento não ia bem. Sim, eu tinha relacionamento com a Renata. No dia anterior aos fatos narrados, nós havíamos terminado. Não houve briga e nem discussão. No dia que terminamos, ficamos juntos na casa, dormimos na mesma casa. No outro dia de manhã, nós conversamos, tomamos café juntos e a Renata disse que estava indo à Cambará pela empresa. Ela saiu com o carro. **Eu pedi o carro emprestado para retirar minhas coisas que estavam na casa dela.** Os pertences meus, guarda-roupa e outras coisas que estavam lá. Então, **Renata deu a chave na minha mão e saiu com o outro carro dela.** O dia passou e eu não voltei na casa. **Sim, eu estava com o carro dela.** Ela que autorizou. Deu a chave do carro na minha mão para eu retirar as minhas coisas que estavam na casa dela. Quando foi por volta de 18h30, que normalmente costumávamos chegar de Cambará, eu fui na casa. A Renata ainda não tinha chegado. Quando foi por volta de 21h00 Renata me procurou perguntando onde estava o carro. Eu disse, 'Renata, o carro está aqui comigo. Como já está tarde, amanhã cedinho eu vou buscar as minhas coisas que ficaram na casa, porque eu não consegui retirar durante o dia, e deixo o carro para você'. Renata não respondeu, mas passados 20 minutos ela chegou na minha casa, completamente agressiva. **Bateu no portão e me chamou. Eu abri a porta e vi que era a Renata. Então eu voltei para pegar o controle do portão para ela retirar o carro.** Eu não achei o controle e nesse tempo ela começou a me xingar lá na frente. Disse que ia ligar para a polícia porque eu era um ladrão. **Ela me acusou de roubo do carro dela. Eu fui até o portão para conversar com Renata e nesse meio tempo minha irmã encontrou o controle.** Gabriella me chamou e falou 'Rafael, o controle está aqui'. Eu voltei, peguei o controle e abri o portão para Renata tirar o carro. **Quando Renata estava tirando o carro minha irmã disse 'Rafael, agora deixa ela ir embora e entra'**, Renata ouviu, parou o carro na rampa da garagem e disse 'o que você está falando?'. Gabriella respondeu: 'Somente isso, pega seu carro e vai embora'. Renata estava bastante exaltada. Falou 'Gabriella entra. Ninguém está falando com você sua crentinha biscate'. Eu falei para Renata 'Calmá, não precisa falar assim'. Então Gabriella chegou na porta da sala e falou 'que isso Renata, você vem na porta da minha casa me chamar de biscate? Pega seu carro e vai embora'. Nisso começou uma discussão e minha mãe chegou. Ela não estava em casa, estava na igreja. Perguntou o que estava acontecendo. A gente explicou a situação. Renata disse que eu havia roubado o carro dela. Eu falei '**olha mãe, a Renata veio aqui me acusou de ladrão e chamou a Gabriella de biscate. Começou uma discussão entre nós três.** Minha mãe ficou muito nervosa com a situação. Então eu falei '**olha Renata, se acontecer alguma coisa com a minha mãe, você vai ser responsabilizada por isso**'. Renata reagiu e falou '**você vai me ameaçar, vai me bater?**' enquanto batia no rosto e dava de dedo. Eu abaixei a mão dela e falei 'Renata, não precisa disso'. Minha mãe ficou com medo da situação e falou 'Rafael, entra que eu resolvo isso'. As duas ficaram ali batendo boca, até que Renata resolveu ir embora. Como o carro da Renata ficou na rampa da garagem da minha casa e **tem um degrau na parte debaixo, ela foi entrar no carro, mas escorregou o caiu de joelhos. No momento que ela caiu, minha mãe foi tentar ajuda-la. Então Renata falou para minha mãe 'está vendo o que vocês fizeram comigo?'** Mas ninguém a tinha empurrado. Nesse momento só a minha mãe estava com a Renata. Ela queria voltar, mas minha mãe disse 'Renata, pelo amor de Deus, vai embora'. **Quando Renata foi entrar no carro, bateu a cabeça. Ela própria bateu a cabeça e ainda saiu gritando 'vocês me pagam, bando de**



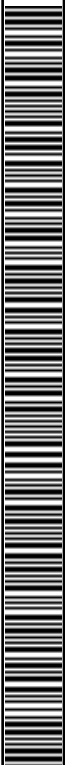


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

**biscate' e foi embora.** Desde então eu não tive mais contato com a Renata. Ficaram umas coisas da Renata na minha casa. Tinha umas outras coisas da Renata na minha casa e outro carro, que ela tinha pedido para guardar, porque o carro estava batido. Ela levou o carro, que ela disse que eu tinha pego sem autorização dela, e ainda deixou outro carro na minha casa. Esse outro carro, os funcionários dela foram até a minha casa e levaram. Isso 'eu te mato', não aconteceu. Eu falei exatamente assim 'presta atenção no que está acontecendo, minha mãe tem pressão alta e não está bem de saúde. Renata, olha o que você está fazendo, se acontecer alguma coisa com a minha mãe, você será responsabilizada'. Ela quis se engrandecer e veio para cima de mim dizendo '**você vai me matar? Você vai me bater?**', **ela mesmo dava tapa no rosto dela.** Em momento algum eu encostei um dedo na Renata. Eu conheço a Renata há 11 anos e nunca houve esse tipo de coisa. Eu não a ameacei e nem a agredi. É mentira. No momento que a Renata caiu eu estava na entrada da área. **Mas minha mãe não a empurrou, ela caiu sozinha.** Qualquer um pode ver que onde a Renata caiu, se tivesse levado um empurrão, teria ido parar no meio na rua e não caído de joelhos. **Não houve empurrão e nem ameaça.** A discussão foi muito rápida, coisa de cinco minutos. A gente só pedia para Renata ir embora, nada disso é verdade. Eu conheço a Renata há onze anos e nunca a vi desse jeito, completamente exaltada, agressiva. Ela nem sabe que horas aconteceu isso, porque ela disse que foi às 18h00, mas na verdade era 21h00. Depois que ela registrou o B.O, ela pegou o celular dos funcionários da empresa dela e começou a me mandar mensagem. Ela falava que eu havia roubado o carro. Nas mensagens ela se passava por outra pessoa. No dia que ela começou a me mandar, ela usou o celular da Roseli. Eu liguei para o marido da Roseli e ele disse que quem tinha mandado as mensagens não era a Roseli e sim a Renata. Eu mudei o número do meu celular. Ela saiu nervosa da casa. Eu fiquei sabendo que ela foi no dia seguinte na Delegacia. A tia dela foi até a minha casa e disse 'a Renata foi lá na delegacia, viu? **Eu não vi hematoma. Ela não falou nada se concordava ou não de eu devolver o carro no dia seguinte.** Ela não avisou nada e apareceu de surpresa na minha casa. O carro já estava na garagem. Ela começou a gritar no portão da minha casa, falando que já tinha ligado para a polícia e que eu era um ladrão. Não sei se alguém presenciou, mas acho que algum vizinho deve ter ouvido. Ele falou que eu era ladrão, vagabundo e aproveitador". A acusada **VALÉRIA VITAL PADILHA**, Interrogada em juízo após prévia entrevista com seu defensor, **negou os fatos.** Disse que: "Sobre os fatos, eu sei a partir do momento que eu cheguei na minha residência. Eu tinha saído e minha filha ligou perguntando onde estava o controle do portão da minha casa. Eu disse a ela que estava chegando. E quando eu me aproximava, eu podia ouvir de longe a Renata chamando meu filho de vagabundo e fazendo toda aquela confusão. Ela começou a falar um monte de coisa e falar que estava sendo ofendida. Mas nada disso aconteceu. Eu falava '**Para com isso Renata, vai embora**'. Não, meu filho não a agrediu na minha presença. O segundo fato não aconteceu. **Eu não a agredi.** Ela caiu. Na casa onde eu morava, na calçada, tinha uma rampa. Ela escorregou nessa rampa e, por sinal, o chinelo dela arrebentou. Ela pegou o chinelo, colocou dentro do carro. Não teve empurrão. Eu não a empurrei em momento algum. Quanto ao braço, eu peguei a Renata e levei até o carro. Eu a peguei normal, não teve nada de agressão. Os fatos relacionados a Gabriella também não aconteceram. Renata foi até a minha casa, aquele dia, porque diz ela que meu filho tinha roubado o carro dela. O carro que estava com ele. **Como ele iria roubar o carro que estava com ele direto? Ela foi lá buscar o carro dela. A Renata estava muito alterada.** Ela saiu muito nervosa da minha casa, cantando pneu. Eu fiquei sabendo só depois que ela tinha ido à Delegacia. Eu não vi ameaças do Rafael. Eu vi que ela falou das ameaças. Eu acho que ela relatou a ocorrência das ameaças porque estava muito nervosa com o fim (do relacionamento). Isso, ela tinha um carro que usava para o trabalho e outro carro de passeio. Isso, Rafael costumava usar direto o carro. Nesse dia, ele estava usando o carro. Isso, eu ajudei ela levantar depois de cair. Inclusive ela pegou o chinelo que estava arrebentado. Isso, eu falei para o Rafael entrar e só eu fiquei lá fora. Renata falava que Rafael era ladrão e vagabundo. Quando eu cheguei em casa ela já estava com as chaves do carro e o portão já

1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR


estava aberto. O portão já estava para baixo, mas ela continuava lá, ofendendo o Rafael e me xingava também. Ela me chamava de 'crentinha' e outros nomes. Além de falar da Gabriella, falava de mim também. Essa é a terceira vez que vim ao fórum. Mas pelo Instagram ela pediu autorização para ser minha amiga, pelo perfil da empresa dela. A acusada **GABRIELLA VITAL PADILHA**, interrogada em juízo após prévia entrevista com seu defensor, **negou** os fatos. Disse que: "Os fatos não são verdadeiros. Eu não presenciei o fato (01). Eu não presenciei os fatos (02). Os fatos não são verdadeiros (03). Ela chamou meu irmão e começou a gritar no portão da minha casa. Ela começou a me xingar do portão. Eu estava na porta. Minha mãe estava chegando e falou 'gabriella, vai para dentro', então eu entrei. Não teve essa situação de ameaça. Ela estava muito exaltada, acho que por não se conformar com o fim do relacionamento. Ela xingava ele (meu irmão) de nomes bem feios. Ela falava vagabundo e o acusava de roubar o carro dela. Eu fui pegar o controle do portão para meu irmão entregar o carro para ela. Ela falou "sua crentinha biscate", mas eu não revidel. Nessa hora minha mãe estava chegando e me mandou entrar, então eu entrei. Quando entrei eu ainda a ouvia gntando". Para melhor análise, entendo ser pertinente a separação de cada um dos 3 fatos elencados na peça acusatória. **FATO 01 – VIAS DE FATO E AMEAÇA PRATICADA POR RAFAEL.** De todo o conjunto probatório reunido até o momento, entendo inegável que o acusado Rafael praticou os delitos de vias de fato e ameaça que lhes são imputados. Isso foi confirmado pela vítima, com segurança e credibilidade, tanto na fase policial quanto em juízo. Também foi ratificado pelas testemunhas ouvidas nesta oportunidade, que atenderam a ofendida, logo após a ocorrência dos fatos. As teses da defesa não merecem acolhimento, ainda que os réus tenham negado os fatos. As provas existentes nos autos são suficientes para a condenação. **Da contravenção penal de vias de fato.** A vítima, em seu relato, disse que conviveu com o acusado Rafael desde setembro de 2016, mas já namorava com este, possuindo, inclusive, um filho, José Guilherme. Contou que em janeiro de 2017 terminaram o relacionamento, inicialmente sem brigas, tendo o acusado, inclusive, recolhido seus pertences da casa em que moravam e os levado para casa de sua mãe. Ocorre que o denunciado, ao fazer sua mudança, se utilizou de um carro da empresa da vítima. Sendo indagado sobre o veículo, o denunciado disse que primeiro resolveria algumas coisas com ele, e depois sim, poderia devolvê-lo. Diante de tal resposta, a vítima foi até a residência da mãe de Rafael para buscar sua chave de casa e o controle do portão, que se encontravam dentro do veículo. Contudo, ao chegar na residência do denunciado, foi atendida com o portão fechado, sendo que houve uma discussão com Rafael, que começou a ofender verbalmente a vítima, sendo xingada de "louca", "biscate" e "puta". Renata retrucou as ofensas, daí a discussão. Neste momento, relatou que a irmã de Rafael, Gabriella, também acusada (fato 03 da denúncia), chegou ao local e, tentando defender o irmão, passou também a xingar a vítima de "vagabunda" e "macumbeira", dizendo que ela "não prestava" e que "era louca e deveria sumir da vida da família dela"; que ela deveria se "internar" ou se "matar, de vez". Na sequência, a mãe de Rafael e Gabriella, Valéria, também denunciada, chegou ao local, e procurou saber o que estava acontecendo. A vítima confessou que neste momento, por estar nervosa, acabou ofendendo Rafael, dizendo a mãe dele que ele "nunca

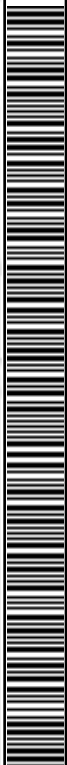




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

gostou de trabalhar” e que “era um vagabundo”, sendo que Valéria partiu para cima desta, empurrando-a na rampa da calçada e lhe dizendo: **“você não me conhece, eu vou te arrebentar”** (fato 02 da denúncia). A ofendida relatou que neste momento o acusado Rafael também lhe ameaçou, dizendo: **“se acontecer alguma coisa com minha mãe eu te mato”**, indo em sua direção e lhe dando um tapa no braço (vias de fato). Que após esta situação, entrou em seu veículo, o qual estava com a chave na ignição, sendo agredida novamente por Valéria, que bateu com sua cabeça na porta do veículo. A vítima conseguiu sair com o carro, ainda ouvindo ameaças dos denunciados, que gritavam que queria a morte dela e que não queriam mais saber sobre ela e o filho. Essas declarações foram confirmadas em juízo pela vítima e testemunhas de acusação, de forma que a condenação pelos fatos descritos **(fato 01)** é medida que se impõe. As agressões oriundas da violência doméstica, via de regra, ocorrem a quatro paredes, onde, dificilmente, há testemunhas, sendo que a palavra da vítima assume especial relevância em tais situações. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ou de política criminal para absolvição. Os delitos em violência doméstica possuem diferenciação dos demais, sendo que a lei determina que sejam considerados de forma a se evitar não somente a violência física, mas também a psicológica. Inaplicáveis os princípios defendidos em se tratando de violência doméstica. Nas infrações praticadas no seio da família, a palavra da vítima se revela de importância ímpar, já que, na maioria das vezes, é a única forma de se provar as condutas ilícitas, via de regra, são cometidas a quatro paredes, não tendo outra prova passível de produção. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÕES DA VÍTIMA COERENTES E HARMÔNICAS QUE COMPROVAM DE FORMA CONTUNDENTE A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA, MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.** RECURSO DEPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 836806-1 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. **26.01.2012**), VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA (ART. 147, CP) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. **A palavra da vítima, especialmente em crimes praticados no ambiente familiar, constitui lastro suficiente para a condenação do agente, máxime quando corroborada por outros elementos de prova.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 825056-4 - Pirai do Sul - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. **19.01.2012**). APELAÇÃO CRIMINAL. - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURADA. - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. - DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COESO E HARMÔNICO. - ABSORÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. - INOCORRÊNCIA. - COAÇÃO EXERCIDA APÓS EXAURIDA A LESÃO CORPORAL. - DELITO AUTÔNOMO. - AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. - CONFIGURADA. - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. - VIABILIDADE. - PRESCRIÇÃO. - INOCORRÊNCIA. - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAR AS VÍTIMAS. - AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CONTRADITÓRIO. - ACOLHIMENTO. - READEQUAÇÃO DA PENA BASE DE OFÍCIO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - **A palavra da vítima, em especial nos crimes de violência doméstica, possui relevante valor probatório, de modo a ser suficiente para o lastro**

  
19





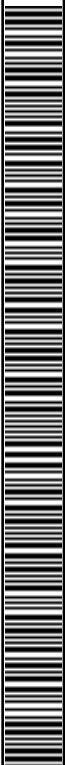
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

**condenatório, em consonância com as demais provas amealhadas.** - Não se aplica o princípio da consunção quando o crime de coação mediante ameaça é praticado após exaurido o delito de lesão corporal. - A coação mediante ameaça para que a vítima de lesão corporal não se submeta a exame de corpo forma da Lei nº 11.340/2006 para fins de incidência da agravante do art. 61, II, alínea "f" do CP. - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos e não incidente a vedação do art. 17 da Lei Maria da Penha, é direito subjetivo público do réu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. - Ausente pedido da parte ou do Ministério Público e não estabelecido o contraditório, não é possível condenar o réu a indenizar a vítima do crime na forma do art. 387, IV do CPP. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC 850303-7 - Ribeirão Claro - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 27.09.2012). O delito de vias de fato consiste em: "...toda agressão física contra a pessoa desde que não constitua lesão corporal."<sup>1</sup> Restou, pois, devidamente comprovada a contravenção de vias de fato, conforme fundamentação acima, vez que embora tenha ocorrido agressão, esta não deixou vestígios. É digno de registro que embora haja laudo de lesões corporais à mov. 5.15, tais lesões, conforme indicado pela própria vítima (na fase policial) foram causadas pelas agressões da denunciada Valéria (empurrão, queda na rampa, batidas da cabeça no carro), não podendo ser atribuídas ao denunciado Rafael. **Do crime de ameaça.** Pelas provas produzidas, em especial o relato da vítima e das testemunhas, é possível se inferir que Rafael a ameaçou, dizendo "se acontecer alguma coisa com a minha mãe, eu te mato". Tais palavras lhe causaram o temor necessário à caracterização do delito, tanto que acionou a polícia militar e, inclusive, se mudou para a cidade de Cambará, sede de sua empresa. Alega ter medo do réu até a data em que foi ouvida. Não há que se falar em falta de provas. Entendo que o caso é de condenação. Com efeito, de acordo com o ensinamento da doutrina, para a configuração do crime de ameaça se faz necessário que esta seja grave, que cause temor à vítima, o que ocorreu nos presentes autos. Neste sentido: É preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credices, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação e segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser profenida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que *pode* ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito.<sup>2</sup> A vítima se sentiu intimidada pelo réu quando lhe ameaçou de causar mal injusto e grave. Portanto, as palavras do réu assumiram a gravidade necessária para a configuração do delito de ameaça. Tanto é verdade que, até hoje, a vítima ainda tem medo do acusado. Como nos ensina a doutrina, o crime de ameaça consiste em: "A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroida pelo medo, causando-lhe insegurança

<sup>1</sup> Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 1, editora RT. 6ª Edição. 2012. Pág. 127.

<sup>2</sup> Código Penal Comentado. Nucci, Guilherme de Souza, Editora RT. 2012. 11ª edição. Pág. 678.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

e desequilíbrio psíquico e emocional. O que se viola ou restringe, no crime de ameaça, não é propriamente uma vontade determinada, mas a liberdade de elaborar seus pensamentos, suas elucubrações, suas vontades e podê-las concretizar destemidamente.<sup>3</sup> ...Ameaçar significa procurar intimidar, meter medo em alguém, e pode configurar crime em si mesmo, como o previsto no art. 147, mas pode ser, e geralmente é, prevista como forma de comportamento para atingir determinado resultado ou como elementar de certas condutas, ou seja, a ameaça pode figurar como violência no sentido instrumental...Medo é um sentimento cuja valoração é extremamente subjetiva e pode variar de pessoa para pessoa, de situação para situação, por isso se tem dito que a essência é menos importante que a aparência. Mas não se ignora que o temor pode ser de tal nível que cause uma perturbação da mente, impedindo completamente a livre determinação da vontade; pode a ameaça ser de tal forma aterradora e excluir totalmente a vontade, agindo como verdadeira coação irresistível...Formas de Ameaça. **Direta:** o que ocorre quando o mal prometido visa à pessoa ou ao patrimônio do ameaçado. **Indireta:** quando recai sobre pessoa presa ao ofendido por laços de consanguinidade ou afeto (intimidar a mãe por um mal ao filho; a esposa por um dano ao cônjuge). **Explícita:** quando feita às claras, abertamente, sem subterfúgios: dizer alguém que vai mata-lo; exhibir-lhe uma arma em tom ameaçador etc. **Condicional:** Quando depende de um fato do sujeito passivo ou de outrem: 'Se repetir o que disse eu lhe parto a cara'; 'Se fulano me denunciar, eu matarei você' etc." (Magalhães Noronha, Direito Penal, p. 170).<sup>4</sup> No caso em tela, o réu serviu-se da ameaça direta e explícita, sendo que, pelo contido nos autos, entendo que apenas a pena de multa é insuficiente para a repressão do ilícito praticado.

**FATO 02 – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADA POR VALÉRIA.** De todo o conjunto probatório reunido até o momento, entendo inegável que a acusada Valéria praticou os delitos de lesão corporal e ameaça que lhes são imputados. Isso foi confirmado pela vítima, com segurança e credibilidade, tanto na fase policial quanto em juízo. Também foi ratificado pelas testemunhas ouvidas, que atenderam a ofendida logo após a ocorrência dos fatos. Há provas e evidências das lesões sofridas pelo laudo juntado aos autos. As teses da defesa não merecem acolhimento. As provas existentes nos autos são suficientes para a condenação. **Do crime de lesões corporais.** Pelos fatos expostos, inegável que a ré agrediu a vítima, conforme a descrição da denúncia. Nesse tipo de delito, que envolve agressão e coabitação, a palavra da vítima tem importância ímpar. Os fatos que levaram a vítima Valéria a empurrar a vítima e causar as lesões, já foram descritos nos autos, sendo desnecessário repeti-los. Aqui. A materialidade das lesões pode ser aferida pelo laudo de mov. 5.15 e não pode ser afastada pela versão apresentada pelos réus. **Do crime de ameaça.** Pelas provas produzidas, em especial o relato da vítima e das testemunhas, é possível se inferir que Valéria a ameaçou, dizendo que a ofendida não a conhecia e que iria "arrebentá-la". Tais palavras lhe causaram o temor necessário à caracterização do delito, tanto que, conforme já mencionado, acionou a polícia militar e se mudou para a cidade de Cambará, sede de sua empresa. Não há que se falar em falta de provas. Entendo que o caso é de condenação. Com efeito, de acordo com o ensinamento da doutrina, para a configuração do crime de ameaça se faz necessário que esta seja grave,

<sup>3</sup> Código Penal Comentado. Bitencourt, Cezar Roberto. 5ª Edição. Saraiva 2009. Pág. 478.

<sup>4</sup> Código Penal Comentado. Bitencourt, Cezar Roberto. 5ª Edição. Saraiva 2009. Pág.479.

✱





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

que cause temor à vítima, o que ocorreu nos presentes autos. Nesse contexto, a ré serviu-se da ameaça direta e explícita, sendo que, pelo contido nos autos, entendo que apenas a pena de multa é insuficiente para a repressão do ilícito praticado. **FATO 03 – AMEAÇA PRATICADA POR GABRIELLA.** Diante de todas as provas produzidas, é possível concluir que Gabriella ameaçou Renata, dizendo "se eu pegar eu vou te arrebentar". Em conformidade com o que já foi elucidado, a doutrina entende que para a configuração do crime de ameaça se faz necessário que esta seja grave, que cause temor à vítima. No caso em análise, a vítima se sentiu intimidada pela ré quando lhe ameaçou de causar mal injusto e grave, segundo consta em seu depoimento, acima mencionado. Portanto, as palavras da ré assumiram a gravidade necessária para a configuração do delito de ameaça. Ainda que a acusada tenha negado os fatos e faltado por diversas vezes ao seu interrogatório, as provas produzidas demonstram cabalmente que houve discussão entre as partes e a defesa não logrou êxito em afastar as imputações, sendo de rigor a condenação dos acusados. **DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS.** Os acusados são primários e não possuem maus antecedentes, de acordo com certidões de movs. 23 a 25. Incide a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. **DA CULPABILIDADE.** Inexiste nos autos qualquer causa de exclusão ou atenuação da culpabilidade, já que o acusado é imputável, podia e devia agir de modo diverso. Com efeito, a doutrina nos informa que: *"Apesar de todas as controvérsias, a doutrina majoritária afirma que a culpabilidade, como um dos fundamentos indeclináveis da pena (ou seja: como objeto de valoração para incidência da pena), pressupõe a capacidade do agente de se motivar de acordo com a norma e consiste no poder agir (concretamente) de modo diverso, conforme o Direito. Atua com culpabilidade, por conseguinte, quem podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso, conforme o Direito. Culpabilidade é juízo de reprovação: a culpabilidade, de outro lado, enfocada como 'valoração do objeto', é juízo de reprovação pessoal (censura) que recai sobre o agente do crime. Mas não foi sempre assim. No tempo da causalismo (final do século XIX e início do século XX) a culpabilidade é concebida como fenômeno subjetivo (ou psicológico). A concepção normativa (juízo de valoração) passou a ganhar força o princípio do século XX (sobretudo com Frank, a partir de 1907). Com Welzel (teoria finalista da ação) a culpabilidade transformou-se em puro juízo de reprovação. Em conclusão: culpabilidade, hoje, é juízo de reprovação que recai sobre o agente do fato que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso, conforme o Direito."* No mesmo sentido: *"98. Conceito de culpabilidade: trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial da ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo (conceito finalista). Como explica Assis Toledo, 'se indagarmos aos inúmeros seguidores da corrente finalista o que é a culpabilidade e onde pode ela ser encontrada, recebemos esta resposta: 1ª) culpabilidade é, sem dúvida, um juízo valorativo, um juízo de censura que se faz ao autor do fato criminoso; 2ª) esse juízo só pode estar na cabeça de quem julga, mas tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa" (Princípios Básicos de Direito Penal, p. 229-230).* Com efeito, os réus são imputáveis. Tinham plena consciência de sua conduta, inexistindo qualquer

<sup>1</sup> Direito Penal. Parte Geral. 2ª Edição. Ciências Criminais, V. 2. Gomes, Luiz Flávio - coordenador. Editora RT. 2009. Pág. 409.

<sup>2</sup> Código Penal Comentado. Nucci, Guilherme de Souza. Editora RT. 5ª edição. 2005. Pág. 198.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

causa de exclusão da culpabilidade. O exame do acervo probatório disponibilizado nos autos permite concluir com a necessária certeza de que, de fato, os réus praticaram os delitos a ele imputados na denúncia. Comprovadas, o quanto basta, a autoria, a materialidade e a culpabilidade, caracterizadores do delito imputado, a condenação se impõe, porque nada há nos autos que possa ser tido como causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena. **III – DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA** e o faço para **CONDENAR** o acusado **1) RAFAEL VITAL PADILHA**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 21, *caput*, do Decreto lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e artigo 147, do Código Penal, ambos sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006; a acusada **2) VALÉRIA VITAL PADILHA**, dando-a como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, sob os auspícios da Lei nº 11.340/2006; e a acusada **3) GABRIELLA VITAL PADILHA**, dando-a como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, sob os auspícios da Lei nº 11.340/06. *Passo à dosimetria da pena.* **QUANTO AO ACUSADO RAFAEL: CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO** - Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base: Culpabilidade:** o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é insito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** não o prejudicam; **conduta social e personalidade:** Conduta social consiste na conduta do agente no meio social em que vive e a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Pelos autos verifica-se que o réu é conhecido dos meios policiais, não só por sua conduta reprovável no ambiente familiar, como também pelo seu comportamento contrário a segurança social; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** normais ao tipo penal em questão. **Consequências:** inerentes ao tipo penal. **Comportamento da vítima:** não contribuiu para o evento delituoso. Por conta das circunstâncias judiciais favoráveis, imponho-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, **QUINZE (15) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.** Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, alíneas "f", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, ou seja, elevando-a para **DEZESSETE (17) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.** Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena aplicada na fase anterior, ou seja, **DEZESSETE (17) DIAS DE PRISÃO SIMPLES**, pena esta que torno concreta e definitiva, na ausência de outras causas capazes de alterá-la. **DO DELITO DE AMEAÇA** - Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base: Culpabilidade:** o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é insito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** Não o prejudicam; **conduta social e personalidade:** Conduta social consiste na conduta do agente no meio social em que vive e a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Pelos autos verifica-se que

  
23



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

o réu é conhecido dos meios policiais, não só por sua conduta reprovável no ambiente familiar, como também pelo seu comportamento contrário à segurança social; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** normais ao tipo penal em questão. **Consequências:** inerentes ao tipo penal. **Comportamento da vítima:** não contribuiu para o evento delituoso. Por conta das circunstâncias judiciais favoráveis, imponho-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, **UM (01) MÊS DE DETENÇÃO**. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, alíneas "f", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, O acusado não confessou os fatos, mas alegou outra situação que não pode ser reconhecida em seu favor (a vítima se machucou sozinha), ou seja: **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena aplicada na fase anterior, ou seja, **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**, pena esta que torno concreta e definitiva, na ausência de outras causas capazes de alterá-la. No caso em tela, incide, ainda, a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, do **CONCURSO MATERIAL DE DELITOS**, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, totalizando **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO E DEZESSETE (17) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. QUANTO À ACUSADA VALÉRIA: DAS LESÕES CORPORAIS – FATO 02.** Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base: Culpabilidade:** o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é insito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** Não o prejudicam; **conduta social e personalidade:** Conduta social consiste na conduta do agente no meio social em que vive e a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Pelos autos verifica-se que o réu é conhecido dos meios policiais, não só por sua conduta reprovável no ambiente familiar, como também pelo seu comportamento contrário à segurança social; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** normais ao tipo penal em questão. **Consequências:** inerentes ao tipo penal. **Comportamento da vítima:** não contribuiu para o evento delituoso. Por conta das circunstâncias judiciais favoráveis, imponho-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, **TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO**. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, alíneas "f", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, ou seja: **TRÊS (3) MESES E QUINZE (15) DIAS DE DENTENÇÃO**. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena aplicada na fase anterior, ou seja, **TRÊS (3) MESES E QUINZE (15) DIAS DE DENTENÇÃO**, pena esta que torno concreta e definitiva, na ausência de outras causas capazes de alterá-la. **DO DELITO DE AMEAÇA** - Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base: Culpabilidade:** o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é insito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** Não o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal

Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR

prejudicam; **conduta social e personalidade:** Conduta social consiste na conduta do agente no meio social em que vive e a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Pelos autos verifica-se que o réu é conhecido dos meios policiais, não só por sua conduta reprovável no ambiente familiar, como também pelo seu comportamento contrário à segurança social; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** normais ao tipo penal em questão. **Consequências:** inerentes ao tipo penal. **Comportamento da vítima:** não contribuiu para o evento delituoso. Por conta das circunstâncias judiciais favoráveis, imponho-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, **UM (01) MÊS DE DETENÇÃO**. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, alíneas "f", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, ou seja: **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena aplicada na fase anterior, ou seja, **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**, pena esta que torno concreta e definitiva, na ausência de outras causas capazes de alterá-la. No caso em tela, incide, ainda, a regra prevista no artigo 69 do Código Penal, do **CONCURSO MATERIAL DE DELITOS**, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, totalizando **QUATRO (04) MESES E VINTE (20) DIAS DE DETENÇÃO**. **QUANTO À ACUSADA GABRIELLA: DO DELITO DE AMEAÇA - FATO 03.** Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base: Culpabilidade:** o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é insito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** Não o prejudicam; **conduta social e personalidade:** Conduta social consiste na conduta do agente no meio social em que vive e a personalidade é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa. Pelos autos verifica-se que o réu é conhecido dos meios policiais, não só por sua conduta reprovável no ambiente familiar, como também pelo seu comportamento contrário à segurança social; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** normais ao tipo penal em questão. **Consequências:** inerentes ao tipo penal. **Comportamento da vítima:** não contribuiu para o evento delituoso. Por conta das circunstâncias judiciais favoráveis, imponho-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, **UM (01) MÊS DE DETENÇÃO**. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante da reincidência e a agravante prevista no artigo 61, II, alíneas "f", do Código Penal, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, ou seja: **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho a pena aplicada na fase anterior, ou seja, **UM (01) MÊS E CINCO (05) DIAS DE DETENÇÃO**, pena esta que torno concreta e definitiva, na ausência de outras causas capazes de alterá-la. O **regime inicial de cumprimento de pena** para os réus é o **ABERTO**, na forma do artigo 33, do Código Penal. Condono os réus **ao pagamento das custas do processo**, ressaltando que as mesmas constituem corolário natural de toda condenação e

↓

25





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

resultam do comando inserido no art. 804 do Código de Processo Penal. É na fase da execução que a miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção, eventualmente reclamada pela doughta defesa. Considerando que o crime foi praticado com violência e/ou grave ameaça, incabível a **substituição de pena** do artigo 44, do Código Penal. Analisando o feito observo que a pena aplicada é inferior a dois anos, cabível o **SURSIS**. No entanto, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar tal benefício, tendo em vista que o sentenciado cumprirá a pena em tempo menor do que o previsto em tal instituto e em condição similar. Deixo de fixar **indenização em favor da vítima** haja vista a inexistência de elementos concretos para tanto. Contudo, na forma prevista pelo artigo 63, parágrafo único do Código de Processo Penal, faculto à vítima, se o quiser, a intentar a ação civil na esfera própria. Mantenho as medidas protetivas aplicadas na fase inquisitiva em proteção à vítima. Havendo **fiança** nos autos, cumpra-se o disposto nos artigos 336 e 337, do CPP, c.c. artigo 647 do Código de Normas, devendo ser apurado o valor das custas e eventual indenização arbitrada em favor da vítima. Não será lançado dos nome do réus no rol dos culpados em face do contido na Lei 12.403/2011. Cumpra-se o determinado no art. 201, do CPP, c.c. artigo 598, do Código de Normas. Condene os acusados ao pagamento das custas, pro rata. Determino a destruição dos **objetos eventualmente apreendidos e não reclamados**, uma vez exauridas as providências previstas no artigo 710, do Código de Normas, devendo o procedimento tramitar em pedido de providências próprio, instaurado para esta finalidade. Cumpra-se o determinado, instaurando-se o incidente, se o caso for. Os réus responderam ao processo soltos e assim responderão eventuais recursos. Sallento, finalmente, que em conformidade com boa parte da jurisprudência, é entendimento deste magistrado a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na própria sentença penal condenatória, ao advogado que tenha atuado em favor de acusado hipossuficiente. Não obstante a controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados é do Estado e não dos nobres advogados que militam na comarca, empenhados no dever cívico de colaborar com a justiça. Na comarca não existe defensor público. O nobre causídico que patrocinou a defesa do acusado não pode arcar com um ônus que é atribuição exclusiva do Estado, art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB. Assim, é mister o arbitramento dos devidos honorários na sentença, que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para o DR. MARLON LACERDA LEAL – OAB/PR 63.314, condenando o Estado do Paraná a pagá-los na forma da legislação vigente e da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** sob o nº 2004.70.0.033.145-0 do TJPR. Importante frisar que o valor arbitrado corresponde à Tabela da OAB-PR – Resolução nº 04/2017 – PGE/SEGA, a qual, nesse aspecto, possui efeito vinculante, na forma prevista pelos artigos 22 e seguintes da Lei 8906/94. Neste sentido: **APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DESCENDENTE POR DUAS VEZES E CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - PRINCÍPIO DA**

A





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho – CEP 86400-000 –  
Jacarezinho/PR

CONSUNÇÃO - CRIMES AUTÔNOMOS - INAPLICABILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - CRIME ÚNICO - AFASTAMENTO - REDUÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Basta uma leitura da sentença para verificar que a condenação foi vastamente fundamentada no conjunto probatório, em lei e jurisprudência, com explicação pormenorizada de todas as descrições fáticas constantes na denúncia para justificar a decisão." 2. "Note-se que as provas juntadas aos autos atestam o dolo do crime de atentado violento ao pudor, narrado de forma clara e concisa pela adolescente, que, posteriormente à prática do ato libidinoso, o apelante desferiu socos nas vítimas, caracterizando a contravenção penal vias de fato." 3. "Depreende-se dos autos que os dois fatos constantes na denúncia que remontam ao crime de atentado violento ao pudor não caracterizam continuidade delitiva porque foram praticados através de uma conduta só (vítima deitada na cama e constrangimento à prática de ato diverso da conjunção carnal), realizado na mesma noite e na mesma hora." 4. "Nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 8906/94, os defensores dativos também têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados quando fixados em sentença condenatória transitada em julgado, a serem pagos pelo Estado, podendo executá-los. Grifei." *"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COBRANÇA - CONSIGNATÓRIA - CONTRATO VERBAL - Remuneração por serviços profissionais prestados. Realização de perícias patrimonial e profissional. Indeferimento de diligências inúteis. CARÁTER VINCULANTE DAS TABELAS DE HONORÁRIOS DIANTE DO NOVO ESTATUTO DA OAB. Provido parcialmente o apelo do Autor. Recurso - Agravos retidos. Desnecessidade de ouvir testemunho de parte de parte litigante. Determinação da realização de perícia patrimonial e contábil. Agravos improvidos. (1º TAC - 7ª Câmara; Ap. 611.489-0 - Araraquara; Relator Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 14.09.1995; v.u.) Bol. AASP 1.932/425j. A REQUERIMENTO DA VÍTIMA, FICAM MANTIDAS AS MEDIDAS PROTETIVAS, as quais foram concedidas nos autos em apenso. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o incidente em apenso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos mencionados, arquivando-os. Provimentos finais. Transitada em julgado a sentença: Preencha-se o Boletim Individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação do Estado, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento, a teor do art. 809, VI, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal e artigo 72, § 2º do Código Eleitoral, para as providências cabíveis à espécie, tendo em vista a consequente suspensão dos direitos políticos, que deverá ser formalizada pela Justiça Eleitoral. Após o trânsito em julgado expeça-se certidão de honorários com os documentos necessários. Na sequência, arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se o acusado Rafael da presente decisão e se possui interesse em recorrer. Indagados, Ministério Público, os réus e seu defensor, disseram que aguardariam o prazo legal para se manifestar sobre eventual recurso. Ficou consignado que o início do prazo se daria a partir da juntada do presente termo nos autos". Saem os presentes intimados. Diligências necessárias. Eu,*


<sup>7</sup> (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0459534-0 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Subst.: 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 05.02.2009).

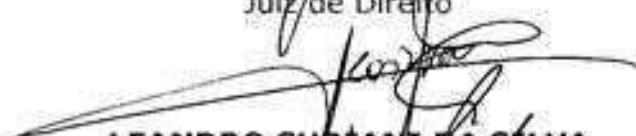





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO  
Vara Criminal  
Rua: Wanda Quintanilha, 268, Nova Jacarezinho - CEP 86400-000 -  
Jacarezinho/PR


(Raquel de Naday Di Creddo), Assistente de Juiz de Direito, que digitei e subscrevi.

  
**RENATO GARCIA**  
Juiz de Direito

  
**LEANDRO SURIANI DA SILVA**  
Promotor Substituto

  
**MARLON LACERDA LEAL**  
Advogado  
OAB/PR 68.314

  
**LAYANA MARA LAITER MARTINS**  
Advogada NUMAPE - Núcleo Maria da Penha  
OAB/PR 86.450

+   
**GABRIELLA VITAL PADILHA**  
Acusada

  
**VALERIA VITAL PADILHA**  
Acusada

